



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União  
de 08 / 08 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº : 13807.000676/00-51**

**Recurso nº : 119.736**

**Acórdão nº : 203-08.587**

**Recorrente : GRÁFICA ROMITI LTDA.**

**Recorrida : DRJ em São Paulo – SP**

**PIS. PAGAMENTOS EFETUADOS COM BASE NOS DECRETOS-LEIS Nºs 2.445 E 2.449, DE 1988.** A Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. A retirada dos referidos decretos-leis do mundo jurídico produziu efeitos *ex tunc* e funcionou como se os mesmos nunca houvessem existido, retornando-se, assim, a aplicabilidade da sistemática anterior, ou seja, a LC nº 7/70, com as modificações deliberadas pela LC nº 17/73.

**PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL PREVISTO NO § 6º DO ART. 195 DA CARTA MAGNA. PAGAMENTOS EFETUADOS COM BASE NA MP Nº 1.212/95.** Com a declaração pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, de inconstitucionalidade do art. 15, *in fine*, da MP nº 1.212/95 e suas reedições, e do art. 18, *in fine*, da Lei nº 9.715/98, aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto nas Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 8, de 3 de dezembro de 1970 (IN SRF nº 06/00).

**SEMESTRALIDADE.** Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

**MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.** Incabível a aplicação de multa de lançamento de ofício e juros moratórios sobre o crédito tributário coberto pelos valores recolhidos a maior, com base nos indigitados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e na MP nº 1.212/95.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**GRÁFICA ROMITI LTDA.**



**Processo nº : 13807.000676/00-51**  
**Recurso nº : 119.736**  
**Acórdão nº : 203-08.587**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002

Otacílio Damás Cartaxo  
**Presidente**

Lina Maria Vieira  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Iao/cf



**Processo nº : 13807.000676/00-51**

**Recurso nº : 119.736**

**Acórdão nº : 203-08.587**

**Recorrente : GRÁFICA ROMITI LTDA.**

## RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, originado pela diferença de alíquotas de 0,10%, no período de janeiro a setembro de 1995.

Inconformada, a atuada apresenta, tempestivamente, a impugnação de fls. 32 a 37, aditada às fls. 48 e 49, alegando, em preliminar, a nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, face à ausência, na peça vestibular, do disposto no art. 47 da Lei nº 9.430/96, além da inobservância do princípio da irretroatividade das leis, e do contido no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 56/96, ponderando que não há qualquer diferença a ser recolhida.

No mérito, argúi que observou a legislação vigente à época, tendo efetuado os recolhimentos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, antes mesmo da manifestação do STF e da Resolução do Senado Federal de nº 49/95.

Pondera que, a se aplicar a Lei Complementar nº 7/70, a alíquota vigente é a de 0,5%, conforme prevê seu art. 3º, "b", item 4, e a base de cálculo o faturamento, pois recolheu com base na receita bruta (faturamento + outras receitas), à alíquota de 0,65%, conforme os indigitados decretos-leis, devendo, ainda, ser observada a semestralidade prevista no parágrafo único do art. 6º do referido diploma legal.

Insurge-se, ainda, contra a correção monetária pela Taxa SELIC, apontando que a mesma tem caráter remuneratório e compensatório, alegando sua inconstitucionalidade.

Julgando o feito, a autoridade singular, através da Decisão DRJ/SPO nº 003357/00, manifestou-se pela procedência do lançamento, assim ementando sua decisão:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/1995*

*Ementa: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO - A retirada do mundo jurídico de atos inquinados de ilegalidade e de inconstitucionalidade restabelece a aplicação da norma indevidamente alterada. Destarte, mantém-se a exigência do PIS relativa à diferença entre as alíquotas de 0,65% e 0,75%.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE".*



**Processo nº** : 13807.000676/00-51  
**Recurso nº** : 119.736  
**Acórdão nº** : 203-08.587

Irresignada e com guarda de prazo a interessada apresenta o recurso voluntário de fls. 64 a 71, reiterando a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, alegando que o lançamento e a decisão recorrida contrariam a posição definitiva do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria e a jurisprudência consolidada do Conselho de Contribuintes, devendo os recolhimentos realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 ser considerados corretos e, caso assim não seja, que se observe não só o aumento da alíquota para 0,75%, mas também a base de cálculo da contribuição e a semestralidade da base de cálculo, prevista no parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70.

Insurge-se contra a aplicação da Taxa SELIC, alegando sua inconstitucionalidade, além de contrariar o disposto no art. 161, § 1º, do CTN, bem como contra a multa de ofício lançada, alegando ter confessado espontaneamente o débito através da Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, entregue no prazo, e, caso seja apurado recolhimento a menor, somente poderia ser aplicada a multa de mora. Ademais, pondera que o débito declarado espontaneamente pela contribuinte não deveria ser lançado através de auto de infração, mas sim inscrito em dívida ativa.

Às fls. 72 e seguintes foram anexadas cópias das decisões judiciais relativas ao Mandado de Segurança, com liminar e sentença concedidas para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o depósito prévio de 30% do valor impugnado, afastando-se o disposto pelo art. 32 da MP nº 1.621/97 e posteriores reedições.

É o relatório.



Processo nº : 13807.000676/00-51  
Recurso nº : 119.736  
Acórdão nº : 203-08.587

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A recorrente suscita preliminar de nulidade do auto de infração, por falta de indicação, na peça vestibular, do art. 47 da Lei nº 9.430/96, além da inobservância do princípio da irretroatividade das leis e do contido no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 56/96, ponderando que não há qualquer diferença a ser recolhida.

Não vejo como acolher a preliminar apontada, a uma, porque o auto de infração preenche os requisitos exigidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, foi lavrado por pessoa competente e ino correram os pressupostos previstos no art. 59 de referido diploma legal; a duas, porque não há que se falar em afronta ao princípio da irretroatividade, nos casos de leis declaradas inconstitucionais, pois a lei anterior não era uma verdadeira lei, mas um *simulacro* de lei, e o Parecer mencionado, fundado que foi no Parecer PGFN/CAT nº 1.185/95 (efeito *ex nunc*) não tem qualquer valor, em face de ter sido declarado sem efeito pelo Parecer PGFN/CAT nº 437/98; a três, pelo fato de que o art. 47 da Lei nº 9.430/96 estendeu os efeitos da espontaneidade aos primeiros vinte dias do curso da ação fiscal para permitir o pagamento dos tributos já declarados, sem o acréscimo da multa de ofício, o que não vem ao caso, pois os valores declarados pela contribuinte já estavam recolhidos.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade do auto de infração.

No mérito, a questão fulcral deste litígio cinge-se no lançamento da diferença da alíquota de 0,10%, aplicada sobre o faturamento, nos termos da LC nº 7/70.

Argumenta a recorrente que, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, as relações jurídicas que se tenham constituído de boa-fé não ficam sumariamente canceladas em consequência do reconhecimento de inconstitucionalidade de uma lei.

Do exame da matéria verifica-se que, após a suspensão da execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, os indigitados decretos-leis foram afastados, definitivamente, do nosso ordenamento jurídico pela Resolução nº 49 do Senado Federal, de 09.10.95, publicada no DOU de 10.10.95.

A retirada de mencionados decretos-leis do mundo jurídico produziu efeitos *ex tunc* e funcionou como se os mesmos nunca houvessem existido, desde a sua origem, retornando-se, assim, à aplicabilidade da sistemática anterior, ou seja, às determinações contidas



Processo nº : 13807.000676/00-51  
Recurso nº : 119.736  
Acórdão nº : 203-08.587

na Lei Complementar nº 7/70, com as modificações deliberadas pela Lei Complementar nº 17/73 e alterações posteriores válidas.

A decisão exarada na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 652-5-MA<sup>1</sup>, a seguir transcrita, esclarece que as leis declaradas inconstitucionais não produzem efeitos:

*“A declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, atos pretéritos, com base nela praticados, eis que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados pelo Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe – ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos – a possibilidade de invocação de qualquer direito.”*

Portanto, declarada inconstitucional uma norma, deve-se aplicar integralmente a lei anterior vigente, não havendo que se falar em repriminção, e sim em desconsideração das alterações introduzidas na sistemática de cobrança da Contribuição para o PIS pelos referidos decretos-leis, afastados definitivamente do ordenamento jurídico pátrio pela Resolução Senatorial no. 49/95, consequência imediata determinada pelos mecanismos de segurança e aplicabilidade do nosso sistema jurídico.

Com a Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, declarou a inconstitucionalidade de seu art. 15, *in fine*, bem como do art. 18, *in fine*, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, impondo, assim, por afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no § 6º do art. 195 da Carta Magna, a aplicação da Lei Complementar nº 7/70 aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 (IN SRF nº 06/00).

A Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi inserida no Sistema Constitucional de 1988 como uma contribuição social, com perfil definido pelo artigo 149 da Carta Magna e clara recepção determinada pelo seu artigo 239, não pairando sobre ela qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Quanto à alíquota aplicável, afirma a recorrente ser a mesma de 0,5%, nos termos do art. 3º, “b”, da LC nº 7/70.

Ocorre que, com o advento da Lei Complementar nº 17/73, a alíquota do PIS foi acrescida de um adicional de 0,125% no exercício de 1975, e de 0,25%, no exercício de 1976 e subsequentes, passando a ser de 0,75%, nos termos do art. 1º, parágrafo único, de referido diploma legal, *verbis*:

<sup>1</sup> IOB/Jurisprudência, edição 09/93, caderno 1, p. 177, texto 1/6166

6



Processo nº : 13807.000676/00-51  
Recurso nº : 119.736  
Acórdão nº : 203-08.587

*“Art. 1º - A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, de que trata o art. 3º, letra ‘b’, da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, é acrescida de um adicional a partir do exercício financeiro de 1975.*

*Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa, como segue:*

- a) no exercício de 1975 - 0,125%;*
- b) no exercício de 1976 e subsequentes - 0,25%.”*

Como no caso em apreço a contribuinte informou e recolheu a Contribuição ao PIS com base nos indigitados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e na MP nº 1.212/95 (receita bruta e alíquota de 0,65%), a fiscalização considerou, quando do lançamento da diferença de alíquota (0,10%), como base de cálculo os valores indicados na Declaração de IRPJ, à fl. 11, aplicando a alíquota de 0,75%, prevista nos arts. 3º da LC nº 7/70 e 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73, porém, não observou a semestralidade constante do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, reclamada pela recorrente.

Ora, a semestralidade do PIS é matéria que se encontra pacificada, no presente momento, não restando a este Tribunal Administrativo outra alternativa a não ser curvar-se ao pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no Recurso Especial nº 240.938/RS (1999/0110623-0), publicado no DJ de 15 de maio de 2000, cuja ementa está assim parcialmente reproduzida:

*“... 3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único (‘A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente’), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado ‘o faturamento do mês anterior’ (art. 2º) ...”.*

A propósito, este, também, é o entendimento da CSRF, expresso no Acórdão CSRF/02-0.871, em Sessão de 05 de junho de 2000, razão pela qual, até 29 de fevereiro de 1996, os cálculos devem ser feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, observando-se os prazos de recolhimento vigentes à época de sua ocorrência.

Quanto ao questionamento da incidência de multa de ofício há que se enfatizar que a mesma não tem qualquer natureza confiscatória e sua imposição está amparada em lei e fixada em níveis compatíveis para coibir a sonegação, o retardamento no pagamento dos tributos e a evasão fiscal.

Com relação aos juros de mora sua imposição encontra guarida no art. 161, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172/66 - CTN, e visa unicamente ressarcir o Tesouro Nacional do



**Processo nº : 13807.000676/00-51**

**Recurso nº : 119.736**

**Acórdão nº : 203-08.587**

rendimento do capital que permaneceu à disposição do contribuinte no período de tempo até seu efetivo recolhimento.

Todavia, no caso em apreço, a multa de ofício e os juros de mora somente deverão incidir sobre as parcelas que porventura não forem absorvidas pelos recolhimentos anteriormente efetuados com base nos indigitados decretos-leis.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade apontada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para declarar que a Contribuição para o PIS deve ser calculada pela sistemática da Lei Complementar nº 7/70, com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, cabendo à autoridade administrativa competente, para a execução do julgado, a devida aferição da certeza e liquidez dos créditos envolvidos, compensando as quantias porventura recolhidas a maior com as parcelas vincendas do próprio PIS, aplicando-se multa de ofício e juros de mora apenas se restar crédito tributário em favor da União. Havendo crédito a favor da contribuinte, este deve ser corrigido de acordo com a Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/97.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002

LINA MARIA VIEIRA